



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 112-B, DE 2020** **(Do Sr. Felício Laterça)**

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O artigo 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a primeiro:

“Art. 134.....

“§1º

§ 2º As dotações orçamentárias previstas no parágrafo anterior são de execução obrigatória”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei foi apresentado pela Deputada Conceição Sampaio em maio de 2016.

A despeito de sua relevância, foi arquivado em janeiro do corrente ano.

Em homenagem à Autora, entendi necessário reapresentar a sugestão com a esperança de ver o projeto aprovado nesta Casa.

O Conselho Tutelar, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Esse Conselho tem suas atribuições definidas no art 136 do mesmo ordenamento jurídico dentre os quais: atender às crianças e adolescentes cujos direitos sejam ameaçados ou violados (e atender a seus pais e responsáveis); promover a execução de suas próprias decisões; encaminhar à autoridade judiciária os casos que forem de sua competência; assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição da República.

O Conselho Tutelar é um importante ator do Sistema de garantia de

Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal, em especial, o previsto no art. 227 da Carta Magna.

Para desempenhar seu importante papel de proteção às crianças e adolescentes, é fundamental que o Conselho Tutelar seja dotado de recursos materiais e financeiros previsto em Lei Orçamentária Municipal, contudo, sabemos que somente a previsão não é suficiente, pois em muitos casos os recursos previstos não são inteiramente aplicados.

Este quadro mostra um cenário falho e grave, que muitas vezes inviabiliza o trabalho do Conselheiro Tutelar e colocando em risco Direitos e Garantias de Crianças e Adolescentes de nosso país, o que faz mister a alteração legislativa com o intuito de não só prever o recurso orçamentário, mas também a compelir a autoridade executiva local a garantir, por todos os meios, a satisfação das necessidades do Conselho Tutelar, incluindo a obrigação de execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

Por considerar necessária esta inovação legal, peço o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.824, de 9/5/2019\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

I - cobertura previdenciária; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

III - licença-maternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

IV - licença-paternidade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

V - gratificação natalina. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105,

aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)*](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2020

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado Felício Laterça, busca alterar a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a execução orçamentária de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar e da remuneração e formação continuada de Conselheiros Tutelares.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o Conselho Tutelar é um importante ator do Sistema de garantia de Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal. A alteração legislativa proposta intenta determinar à autoridade executiva local a execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218904305100>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado Felício Laterça, ao trazer de volta proposição de autoria da Deputada Conceição Sampaio, arquivada em janeiro de 2020, reconhece a importância do Conselho Tutelar como encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No seu importante papel de proteção às crianças e adolescentes, é fundamental que o Conselho Tutelar seja dotado de recursos materiais e financeiros previsto em Lei Orçamentária Municipal. No entanto, a aplicação dos recursos previstos deve andar par a passo com a provisão e utilização do orçamento previsto, de modo a permitir o melhor aproveitamento dos recursos em prol da criança e do adolescente.

A execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar vem, por meio da Proposição em análise, preencher uma lacuna legal que pode inviabilizar o funcionamento do Conselho Tutelar e comprometer a remuneração e formação continuada de Conselheiros Tutelares. Dessa forma, o Conselho Tutelar terá assegurado os recursos que permitem zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

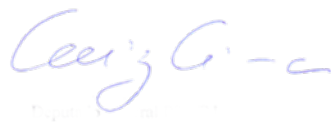
Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218904305100>





Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-8198

Apresentação: 23/06/2021 23:47 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 112/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218904305100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/08/2021 14:31 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 112/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 112/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525914000>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2020

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112, de 2020, de autoria do distinto Deputado Felício Laterça, busca alterar a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a execução orçamentária de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar e da remuneração e formação continuada de Conselheiros Tutelares.

Em sua justificação, o Autor pontua sobre a importância dos Conselhos Tutelares e sobre a sua contribuição para o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal.

A proposta, basicamente, tem a intenção de estabelecer a obrigação da execução dos recursos destinados aos Conselhos Tutelares pela autoridade executiva local.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Segurança Pública e Combate ao Crime



Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 23/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Lima (PSL-RJ), pela aprovação e, em 04/08/2021, aprovado o Parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 112/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à estrutura de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, nos termos em que dispõe a alínea 'b', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O Ilustre Deputado Felício Laterça faz menção, em sua justificção, ao arquivamento de uma proposição de autoria da Deputada Conceição Sampaio, arquivada em janeiro de 2020. Ao reapresenta-la, reconhece a importância dos Conselhos Tutelares como responsáveis pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Os conselheiros tutelares são as pessoas que, eleitas pela sociedade, percorrem os territórios, recebem denúncias e realizam as necessárias visitas com vistas ao enfrentamento das mais diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

Sobre esse assunto, relatório do UNICEF¹ dá conta de que:

Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública Além disso, nos últimos 4 anos, 180 mil meninas e meninos sofreram violência sexual no País. Dados são de

1 Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil> >



levantamento inédito que traça um panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil

Diante desse cenário de severa violência, e sob o ponto de vista da segurança pública, é fundamental que essas pessoas disponham dos recursos necessários para a realização do seu trabalho. A execução dessa parte das Leis Orçamentárias Municipais deve, portanto, ser obrigatória.

A norma referente à execução obrigatória dos recursos destinados aos Conselhos Tutelares vem complementar a legislação orçamentária de forma a fortalecer o combate a todo o tipo de violência contra crianças e adolescentes. Fortalece, também, o elo mais próximo às vítimas no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 112/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Jones Moura, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Felício Laterça, Gurgel, Luis Miranda, Major Fabiana e Sanderson.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente

